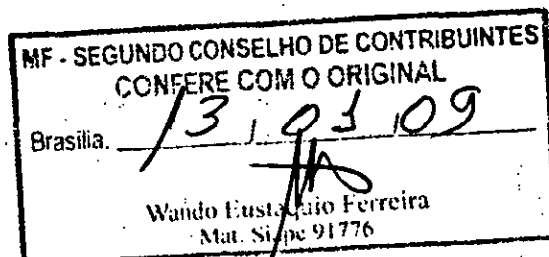




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

CC02/C03
Fls. 50

Processo nº 10980.002609/2006-84
Recurso nº 138.267 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.481
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente PARATI S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

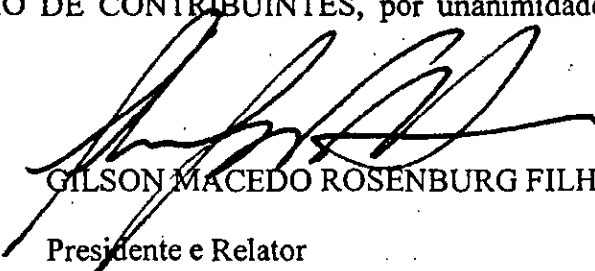
**COFINS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI Nº 10.865/2004.**

O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de
competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.

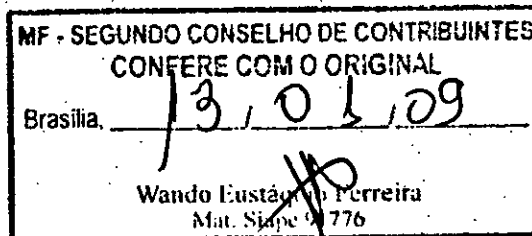
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões
Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar
Cordeiro de Miranda.



Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Por meio dos documentos às folhas 01 a 07, formulou a contribuinte acima qualificada pedido de restituição da quantia de R\$ 256.275,96, referente a recolhimentos que teriam sido indevidamente efetivados a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O fundamento para o pleito repetitório é o da inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004, que estabeleceu, no âmbito da COFINS não-cumulativa, a vedação à apropriação de créditos vinculados à depreciação de bens do ativo imobilizado.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC pelo seu indeferimento (Despacho Decisório às folhas 21 a 23), fazendo-o com base nas assertivas de que os créditos não estariam comprovados e de que não caberia aos agentes administrativos a apreciação de questões relacionadas com a pretensa inconstitucionalidade de atos legais.

Irresignada com tal indeferimento, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 12 - a manifestação de inconformidade às folhas 26 a 34, na qual, além de afirmar que o crédito pleiteado está devidamente demonstrado pelo relatório de cálculo anexo ao pedido de restituição, contesta a afirmação da DRF/Joaçaba/SC de que para a concessão do pleito seria necessária a declaração de inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004. Alega que "com efeito, a contribuinte requer a restituição dos créditos advindos da depreciação de bens do ativo imobilizado, conforme preceitua o princípio da não-cumulatividade, não merecendo, dessa forma, subsistir o r. despacho decisório" (folha 28).

Na sequência, trata a contribuinte de demonstrar o fundamento jurídico do crédito pleiteado, que se conforma como afirmação da inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 em face do parágrafo 12 do artigo 195 e do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988..

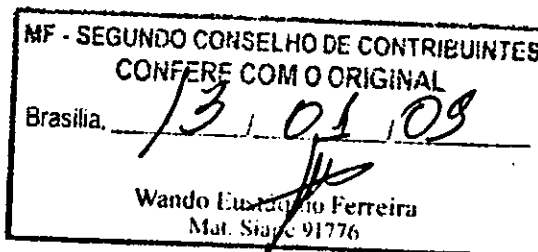
Por intermédio do Acórdão nº 07-9171, de 15/12/2006, às fls. 36/39, a DRJ de Florianópolis negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, com a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004
ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE,
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.
Solicitação Indeferida.*

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário de fls. 41/48, argumentando, em síntese, que o artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 aduz uma restrição temporal ao princípio da não-cumulatividade da COFINS, indo além da competência que lhe foi anteriormente estabelecida pela Constituição no parágrafo 12 do artigo 195, visto que, claramente, tal limitação nada tem que ver com a definição de setores da atividade econômica. Assim, pode-se afirmar que o limite instituído pela dicção legal referida acima é inconstitucional e que é direito do contribuinte exigir a compensação de todo o crédito apurado a partir das leis nº 10637/2002 e nº 10833/2003.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13, 01, 09
Wando Ferreira Mat. Sig. 91776	

Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Compulsando os autos, verifica-se que a pedra angular do litígio posto nos autos restringe-se a possibilidade de os Órgãos Judicantes da Administração Tributária exercer o controle de constitucionalidade das leis, devendo se posicionar acerca de possível inconstitucionalidade o artigo 31 da Lei nº 10.865/2004.

Consoante noção cediça, os Órgãos Judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que está encartado no artigo 53 da Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, que "As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmulas de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho".

A matéria pertinente a este caso já foi objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Com essas considerações, voto por negar o recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO